



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.324 - SP (2009/0247400-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : AFONSO CELSO DE ARRUDA CALICCHIO
ADVOGADO : WILMA KUMMEL
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA
ADVOGADOS : BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI E OUTRO(S)
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVOS REGIMENTAIS. FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE. DECRETO-LEI 1.166/1971. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI 11.648/2008. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravos Regimentais. Aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*.

2. A jurisprudência do STJ entende que a Contribuição Sindical Rural tem natureza de tributo e é, portanto, compulsória, não se confundindo com a Contribuição Confederativa voluntária a que alude o art. 8º, IV, da CF/1988.

3. O enquadramento do contribuinte como sujeito passivo da Contribuição Sindical Rural prevista no art. 578 da CLT demanda reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. O STJ firmou entendimento de que o art. 2º da Lei 8.022/1990 revogou tacitamente o art. 600 da CLT, motivo pelo qual é inexigível a cobrança da multa nele prevista.

5. A tese de que a Lei 11.648/2008 teria reafirmado a plena eficácia do art. 600 da CLT consiste em inovação recursal, inadmitida em Agravo Regimental.

6. Agravo Regimental do contribuinte e da CNA não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu ambos os embargos de declaração como agravos regimentais e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.324 - SP (2009/0247400-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **AFONSO CELSO DE ARRUDA CALICCHIO**
ADVOGADO : **WILMA KUMMEL**
EMBARGANTE : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA**
ADVOGADOS : **BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI E OUTRO(S)**
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Afonso Celso de Arruda Calicchio e pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial da Confederação para reconhecer a legalidade e a legitimidade da CNA para a cobrança da Contribuição Sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT.

Na mesma oportunidade, consignei ainda que, quanto aos encargos devidos em caso de mora no pagamento da Contribuição Sindical Rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 902.349/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que deve ser aplicado, para o cálculo dos juros de mora e multa, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/1990 e no art. 59 da Lei 8.383/1991, uma vez que o art. 600 da CLT foi revogado.

Em suas razões, a Confederação da Agricultura alega, em suma, que "não há como considerar que em caso de mora, a CSR sofre a incidência do regime previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, incorrendo em omissão quanto à existência de lei específica e mais recente a conceder plena vigência ao artigo 600, da CLT" (fl. 486), qual seja, a Lei 11.648/2008.

Já o contribuinte, em seus aclaratórios, alega que o *decisum*:

(...) traz omissão, contradição e obscuridade sobre o assunto no qual devia pronunciar, e por isso merecem ser esclarecidos por este Município



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro. Senão vejamos:

O Embargante NÃO É EMPREGADOR RURAL, NÃO TEM EXPLORAÇÃO RURAL, e, portanto, NÃO DEVE SER OBRIGADO A PAGAR CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

(...)

Cumprе dizer, que no caso em tela a REFERIDA EXAÇÃO NÃO É DEVIDA PELO EMBARGANTE, uma vez que não se enquadra naquilo previsto hipoteticamente na norma, ou seja, NÃO É PRODUTOR RURAL E/OU EMPREGADOR RURAL, E, POR CONSEQUENTE, NÃO EXERCE NENHUMA ATIVIDADE RURAL.

Quanto à legalidade da contribuição, a CNA diz que decorre da CLT, em especial, é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional.

Pois bem, este não é o caso do Embargante, porque não possui nenhuma das condições para o enquadramento sindical repita-se. Senão vejamos:

O Embargante NÃO É EMPREGADOR RURAL NEM TÃO POUCO EMPREENDE ATIVIDADE RURAL EM REGIME EMPRESARIAL OU DE ECONOMIA FAMILIAR, bem como NÃO POSSUI MAIS DE UM IMÓVEL RURAL (fls. 505-507, grifos no original).

Houve impugnação às fls. 518-523 e 526-532.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.324 - SP (2009/0247400-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.3.2010.

Não obstante cabível a oposição de Embargos Declaratórios contra decisões monocráticas do Relator, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como Agravo Regimental.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o *princípio da fungibilidade* para receber os presentes Embargos de Declaração como Agravos Regimentais.

Analisando, primeiramente, o Agravo do contribuinte.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de considerar o ora agravante como contribuinte sindical rural, nos moldes do art. 1º do Decreto-Lei 1.161/1971.

O particular alega que não é sujeito passivo da Contribuição Sindical Rural, visto que não se inclui no disposto no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 1.166/1971, não sendo, portanto, empresário ou empregador rural para se enquadrar na incidência do referido tributo.

Não merece prosperar o recurso.

Inicialmente, esclareço que a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que a Contribuição Sindical Rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a Contribuição Confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO DO CONTRIBUINTE À ENTIDADE DE CLASSE. PROVA ESCRITA. GUIA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA MONITÓRIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para propor a ação de cobrança da contribuição sindical rural (Precedentes: REsp n.º 677.242/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 02/10/2006; e REsp n.º 820.826/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/04/2006).

2. *A contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT, por possuir natureza tributária, é exigível de todos os contribuintes definidos na lei que a institui, sem observância da obrigação de filiação a entidade sindical, não podendo ser confundida com a contribuição sindical ou confederativa instituída por assembléia geral, permitida pelo art. 8.º, inciso IV, da Carta Maior, de natureza compulsória, apenas, para os filiados do sindicato da respectiva categoria* (Precedente: REsp n.º 819.709/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 31/08/2006).

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 735.351, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 23.8.2007, grifei).

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. BITRIBUTAÇÃO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. ARTIGO 600 DA CLT.

1. A Confederação Nacional da Agricultura possui legitimidade para a cobrança da Contribuição Sindical Rural-CSR. Precedentes.

2. *É válida a cobrança da Contribuição Sindical Rural, porquanto a norma que dispõe acerca do tributo foi recepcionada pela Constituição Federal.* (...)

8. Recurso especial provido em parte.

(REsp 726.941/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007, grifei).

Quanto ao enquadramento do particular como sujeito passivo da Contribuição Sindical, cumpre consignar que o artigo 1º do Decreto-Lei 1.166/1971 assim dispõe:

Art. 1º. Para efeito do enquadramento sindical, considera-se: ...

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, para concluir no sentido de que o ora agravante não se enquadra como sujeito passivo da Contribuição Sindical Rural nos termos da Lei, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se viabiliza na presente via, ante o teor da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

DIREITO SINDICAL – COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ – PRECEDENTES.

Aferir a comprovação do enquadramento sindical da recorrida demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 857.752/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)

Passo à análise do recurso da Confederação.

Tenho que também não assiste razão à CNA.

Conforme consignado no *decisum* impugnado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 902.349/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que deve ser aplicado, para o cálculo dos juros de mora e multa, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/1990 e no art. 59 da Lei 8.383/1991, uma vez que o art. 600 da CLT foi revogado.

No presente recurso, a Confederação alega que "não há como considerar que em caso de mora, a CSR sofre a incidência do regime previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90", tendo em vista a "existência de lei específica e mais recente a conceder plena vigência ao artigo 600, da CLT" (fl. 486), qual seja, a Lei 11.648/2008.

Na leitura dos autos, verifico que inexistente, no Recurso Especial, qualquer menção à Lei 11.648/2008, pelo que a matéria ventilada nos presentes Embargos de Declaração, recebidos como Agravo Regimental, constitui inovação recursal, inadmissível no âmbito deste Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.

1. Inviável a inovação de argumentos em sede de agravo regimental.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 761.353/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 447).

Ademais, a Segunda Turma do STJ também se firmou no sentido de que a repristinação do art. 600 da CLT pela Lei 11.648/2008 não pode retroagir para disciplinar fatos passados a pretexto de cuidar-se de norma interpretativa, alterando jurisprudência pacífica desta Corte. Assim, inviável a aplicação de norma supostamente repristinatória do art. 600 da CLT a fatos jurídicos ocorridos antes da sua vigência.

Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO - REPRISTINAÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA NORMATIVA - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A superveniência de nova legislação repristinando o art. 600 da CLT, considerado tacitamente revogado pelo STJ (REsp 902.349/PR), não alcança fatos jurídicos ocorridos anteriormente a sua vigência.

3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento sem efeito modificativo.

(EDcl no REsp 767.973/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009).

Diante do exposto, **nego provimento aos Agravos Regimentais do particular e da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0247400-5 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **EDcl no**
REsp 1172324 / SP

Números Origem: 1122001 200900128644 3115655 31156550 3115655403 5830020010779083 7790801
779082001

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA
ADVOGADOS : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFONSO CELSO DE ARRUDA CALICCHIO
ADVOGADO : WILMA KUMMEL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical
Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AFONSO CELSO DE ARRUDA CALICCHIO
ADVOGADO : WILMA KUMMEL
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA
ADVOGADOS : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu ambos os embargos de declaração como agravos regimentais e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária